



C0059311A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.967, DE 2016**

**(Do Sr. Luiz Lauro Filho)**

Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para exigir que os impressos de propaganda distribuídos em locais públicos sejam feitos com material reciclado e biodegradável.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Capítulo III do Título III da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A. Os impressos de propaganda distribuídos em locais públicos devem ser feitos com material reciclado e biodegradável, sendo neles obrigatória a inscrição: “*Não jogue este impresso na via pública. Descarte-o adequadamente no lixo*”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Todos nós sabemos que uma das maiores causadoras de sujeira nos centros urbanos é a distribuição ao público de propaganda impressa – folders, panfletos, cartilhas, convites ou simples anúncios de produtos ou serviços diversos, que as pessoas sem o mínimo de consciência cidadã simplesmente descartam nas vias públicas em vez de os jogarem nas lixeiras. Tais impressos acabam entupindo as bocas de lobo da drenagem pluvial, antes de chegarem aos cursos d’água, contribuindo para as cheias que, durante a estação chuvosa, costumam assolar boa parte das cidades brasileiras.

Assim, esta iniciativa tem triplo objetivo: em primeiro lugar, o de prestigiar a indústria da reciclagem de papel no Brasil, ao determinar que esses impressos sejam feitos de material reciclado; em segundo lugar, o de estimular a educação ambiental cidadã, ao obrigar que os impressos contenham a expressão: “*Não jogue este impresso na via pública. Descarte-o adequadamente no lixo*”; e, por fim, o de minimizar o entupimento da rede de drenagem pluvial, ao exigir que o material utilizado na confecção dos impressos também seja biodegradável.

A inobservância desses preceitos sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), em especial em seu art. 54 (“causar poluição de qualquer natureza...”), nos termos do art. 51 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, (“Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos”), lei que esta proposição ora pretende modificar. Naturalmente, normas de posturas municipais poderão estabelecer penalidades

adicionais, por exemplo, àqueles que jogam lixo nas vias públicas, conforme já adotado em algumas cidades mundo afora<sup>1</sup>.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

**LUIZ LAURO FILHO**  
Deputado Federal  
(PSB/SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO III** **DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

.....

### **CAPÍTULO III** **DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO**

.....

### **Seção II** **Da Responsabilidade Compartilhada**

.....

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

.....

#### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Art. 52. A observância do disposto no caput do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

.....

.....

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS****Art. 1º (VETADO)**

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**